

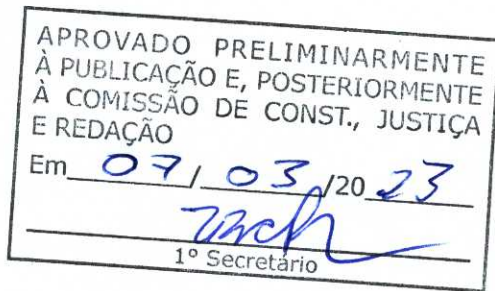


ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

MAURO ★
RUBEM | Deputado
Estadual
Coragem de estar presente



PROJETO DE LEI Nº 95 DE 02 DE MARÇO DE 2023



“Dispõe sobre a reversão de todo e qualquer valor econômico auferido em decorrência de exploração de trabalho em condições análogas às de escravo, ao Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás – PROTEGE GOIÁS”

Art. 1º Todo e qualquer valor econômico auferido em decorrência de exploração de trabalho em condições análogas às de escravo, será revertido ao Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás – PROTEGE GOIÁS, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

§ 1º Considera-se a expressão “trabalho em condições análogas à de escravo” equivalente, para todos os efeitos, à expressão “trabalho escravo”, de que trata o art. 243 da Constituição Federal.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se trabalho em condições análogas à de escravo:

I - a submissão a trabalho forçado, exigido sob ameaça de punição, com uso de coação ou com restrição da liberdade pessoal;

II - o isolamento geográfico ou o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

III - a manutenção de vigilância ostensiva no local de trabalho ou a apropriação de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

IV - a restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto;

V – a sujeição a jornada exaustiva, entendida como aquela que, por sua intensidade ou extrapolação não eventual com prejuízo ao descanso e convívio social e familiar, cause



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

MAURO ★
RUBEM | Deputado
Estadual
Coragem de estar presente



sobrecargas físicas e mentais incompatíveis com a capacidade psicofisiológica do trabalhador, expondo-o a elevado risco para a saúde ou de ocorrência de acidente do trabalho.

VI - a submissão a condições degradantes de trabalho, consistentes em violações aos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador que impliquem privação e negação do reconhecimento de sua dignidade; e

§ 1º Considera-se trabalho em condições degradantes, na forma do inciso VI deste artigo, a conjugação de, no mínimo, três das seguintes situações, dentre outras a elas equiparáveis:

I - a impossibilidade de acesso à água potável ao longo da jornada de trabalho ou nos períodos de descanso, seja pela simples ausência de água, pela disponibilização de fontes impróprias para consumo ou sujeitas a contaminação, ou seja pela não adoção de métodos e recipientes de captação e armazenamento que a protejam de contaminação;

II - a não disponibilização de instalações sanitárias ou a impossibilidade de sua utilização em condições higiênicas ou de preservação da privacidade;

III - a não disponibilização de alojamento ou de moradia familiar, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou a disponibilização de alojamento ou de moradia familiar impróprios, ferindo condições mínimas de segurança, vedação, higiene, privacidade e descanso;

IV - a não disponibilização de locais adequados para armazenagem de alimento, bem como para preparo e tomada de refeições, em condições de higiene e conforto, quando houver seu consumo no local de trabalho ou nas áreas de vivência;

V - a moradia coletiva de famílias, entre si ou com terceiros, ou o alojamento coletivo de homens e mulheres;

VI - o estabelecimento de sistemas remuneratórios que resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou, ainda, por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica ao trabalhador;

VII - o pagamento de remuneração com álcool ou outras drogas nocivas;



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

MAURO ★ PT
RUBEM | Deputado
Estadual
Coragem de estar presente



VIII - a ausência de avaliação dos riscos acompanhada da efetiva adoção de medidas para sua eliminação ou neutralização, quando a atividade ou o meio ambiente laborais apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;

IX - a agressão física ou psicológica, ou assédio sexual, perpetrados por superior hierárquico.

§ 2º Não se considera trabalho em condições degradantes aquele realizado em condições de risco à saúde ou à vida do empregado, desde que:

I - haja remuneração pelo empregador por meio dos adicionais suplementares previstos na legislação trabalhista; e

II – sejam cumpridas as medidas adequadas de segurança do trabalho

Art. 3º A pessoa que auferir valor econômico em decorrência da exploração de trabalho em condições análogas às de escravo não poderá alegar desconhecimento da exploração de trabalho em condições análogas às de escravo por seus prepostos, dirigentes ou administradores.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, aos ___ dias do mês de março de 2023.

MAURO RUBEM
Deputado Estadual

Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores – PT



MAURO RUBEM ★ PT
Deputado Estadual
Coragem de estar presente



JUSTIFICATIVA

A Emenda Constitucional nº 81, de 5 de junho de 2014, incluiu a hipótese de expropriação das propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei.

Tal inovação foi um avanço no tema e reconhece a incompatibilidade total de regimes de trabalho escravo com o nosso regime jurídico, estabelecendo pena das mais graves ao proprietário, a perda desta, sem qualquer indenização e sem prejuízo de quaisquer outras sanções previstas em lei.

Sabemos que o caput do artigo 149 do Código Penal Brasileiro traz a definição jurídica do que é trabalho análogo à escravidão, qual seja, *“reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto”*

O Código Penal, no entanto, não é o único texto sobre o tema, uma vez que Portaria do Ministério do Trabalho e Previdência 1.293, de 2017, define os termos utilizados pelo Código Penal e ajuda a entender melhor os traços que caracterizam o trabalho análogo à escravidão, como trabalho forçado, jornada exaustiva e condição degradante.

Ante as razões apresentadas, a propositura está em termos de ser apreciada por esta Casa de Leis.

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, aos ___ dias do mês de março de 2023

MAURO RUBEM
Deputado Estadual

Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores – PT

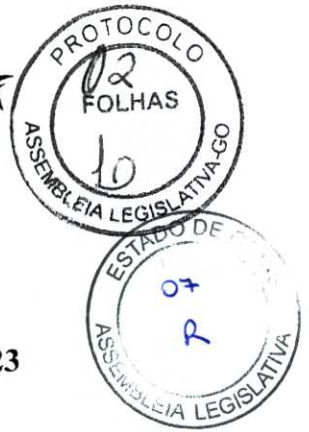
PROCESSO LEGISLATIVO
2023000225



Autuação: 07/03/2023
Projeto : 95 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. MAURO RUBEM
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: DISPÕE SOBRE A REVERSÃO DE TODO E QUALQUER VALOR
ECONÔMICO AUFERIDO EM DECORRÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DE
TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO, AO FUNDO
DE PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO DE GOIÁS - PROTEGE GOIÁS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS



PROJETO DE LEI Nº 95 DE 02 DE MARÇO DE 2023

APROVAÇÃO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 02/03/2023

1º Secretário

“Dispõe sobre a reversão de todo e qualquer valor econômico auferido em decorrência de exploração de trabalho em condições análogas às de escravo, ao Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás – PROTEGE GOIÁS”

Art. 1º Todo e qualquer valor econômico auferido em decorrência de exploração de trabalho em condições análogas às de escravo, será revertido ao Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás — PROTEGE GOIÁS, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

§ 1º Considera-se a expressão “trabalho em condições análogas à de escravo” equivalente, para todos os efeitos, expressão “trabalho escravo”, de que trata o art. 243 da Constituição Federal.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se trabalho em condições análogas à de escravo:

I - a submissão a trabalho forçado, exigido sob ameaça de punição, com uso de coação ou com restrição da liberdade pessoal;

II - o isolamento geográfico ou o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

III - a manutenção de vigilância ostensiva no local de trabalho ou a apropriação de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

IV - a restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto;

V - a sujeição a jornada exaustiva, entendida como aquela que, por sua intensidade ou extrapolação não eventual com prejuízo ao descanso e convívio social e familiar, cause



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

MAURO RUBEM ★
Deputado
Estadual
Coragem de estar presente



sobrecargas físicas e mentais incompatíveis com a capacidade psicofisiológica do trabalhador, expondo-o a elevado risco para a saúde ou de ocorrência de acidente do trabalho.

VI - a submissão a condições degradantes de trabalho, consistentes em violações aos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador que impliquem privação e negação do reconhecimento de sua dignidade; e

§ 1º Considera-se trabalho em condições degradantes, na forma do inciso VI deste artigo, a conjugação de, no mínimo, três das seguintes situações, dentre outras a elas equiparáveis:

I - a impossibilidade de acesso à água potável ao longo da jornada de trabalho ou nos períodos de descanso, seja pela simples ausência de água, pela disponibilização de fontes impróprias para consumo ou sujeitas a contaminação, ou seja pela não adoção de métodos e recipientes de captação e armazenamento que a protejam de contaminação;

II - a não disponibilização de instalações sanitárias ou a impossibilidade de sua utilização em condições higiênicas ou de preservação da privacidade;

III - a não disponibilização de alojamento ou de moradia familiar, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou a disponibilização de alojamento ou de moradia familiar impróprios, ferindo condições mínimas de segurança, vedação, higiene, privacidade e descanso;

IV - a não disponibilização de locais adequados para armazenagem de alimento, bem como para preparo e tomada de refeições, em condições de higiene e conforto, quando houver seu consumo no local de trabalho ou nas áreas de vivência;

V - a moradia coletiva de famílias, entre si ou com terceiros, ou o alojamento coletivo de homens e mulheres;

VI - o estabelecimento de sistemas remuneratórios que resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou, ainda, por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica ao trabalhador;

VII - o pagamento de remuneração com álcool ou outras drogas nocivas;



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

MAURO RUBEM ★
Deputado Estadual
Coragem de estar presente



VIII - a ausência de avaliação dos riscos acompanhada da efetiva adoção de medidas para sua eliminação ou neutralização, quando a atividade ou o meio ambiente laborais apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;

IX - a agressão física ou psicológica, ou assédio sexual, perpetrados por superior hierárquico.

§ 2º Não se considera trabalho em condições degradantes aquele realizado em condições de risco à saúde ou à vida do empregado, desde que:

I - haja remuneração pelo empregador por meio dos adicionais suplementares previstos na legislação trabalhista; e

II – sejam cumpridas as medidas adequadas de segurança do trabalho

Art. 3º A pessoa que auferir valor econômico em decorrência da exploração de trabalho em condições análogas às de escravo não poderá alegar desconhecimento da exploração de trabalho em condições análogas às de escravo por seus prepostos, dirigentes ou administradores.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, aos ___ dias do mês de março de 2023.

MAURO RUBEM
Deputado Estadual

Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores – PT



MAURO RUBEM 
Deputado Estadual
Coragem de estar presente



JUSTIFICATIVA

A Emenda Constitucional nº 81, de 5 de junho de 2014, incluiu a hipótese de expropriação das propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei.

Tal inovação foi um avanço no tema e reconhece a incompatibilidade total de regimes de trabalho escravo com o nosso regime jurídico, estabelecendo pena das mais graves ao proprietário, a perda desta, sem qualquer indenização e sem prejuízo de quaisquer outras sanções previstas em lei.

Sabemos que o caput do artigo 149 do Código Penal Brasileiro traz a definição jurídica do que é trabalho análogo à escravidão, qual seja, *“reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto”*

O Código Penal, no entanto, não é o único texto sobre o tema, uma vez que Portaria do Ministério do Trabalho e Previdência 1.293, de 2017, define os termos utilizados pelo Código Penal e ajuda a entender melhor os traços que caracterizam o trabalho análogo à escravidão, como trabalho forçado, jornada exaustiva e condição degradante.

Ante as razões apresentadas, a propositura está em termos de ser apreciada por esta Casa de Leis.

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, aos ___ dias do mês de março de 2023



MAURO RUBEM
Deputado Estadual

Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores – PT



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Veter Martins
PARA RELATAR
Sala das Comissões
Em 14 / 03 / 2023.

Presidente: Wagner Campos Neto



PROCESSO N.º : 2023000225
INTERESSADO : DEPUTADO MAURO RUBEM
ASSUNTO : Dispõe sobre a reversão de todo e qualquer valor econômico auferido em decorrência de exploração de trabalho em condições análogas às de escravo, ao fundo de proteção social do Estado de Goiás – Protege Goiás

RELATÓRIO

01. Versam os autos sobre **projeto de lei (nº 95, de 02/03/2023)**, de autoria do ilustre Deputado Mauro Rubem, que dispõe sobre a reversão de todo e qualquer valor econômico auferido em decorrência de exploração de trabalho em condições análogas às de escravo, ao Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás – Protege Goiás.

A **propositura**, em síntese: a) prevê que todo e qualquer valor econômico auferido em decorrência de exploração de trabalho em condições análogas as de escravo será revertido ao Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás – PROTEGE GOIÁS, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei (art. 1º); b) define trabalho escravo (art. 2º); c) dispõe que a pessoa que auferir valor econômico em decorrência da exploração de trabalho em condições análogas as de escravo não poderá alegar desconhecimento da exploração de trabalho em condições análogas às de escravo por seus prepostos, dirigentes ou administradores (art. 3º). Por fim, a propositura prevê cláusula de vigência imediata (art. 4º).

De acordo com a **justificativa**:

A Emenda Constitucional nº 81, de 5 de junho de 2014, incluiu a hipótese de expropriação das propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei.

Tal inovação foi um avanço no tema e reconhece a incompatibilidade total de regimes de trabalho escravo com o nosso regime jurídico, estabelecendo pena das mais graves ao proprietário,

a perda desta, sem qualquer indenização e sem prejuízo de quaisquer outras sanções previstas em lei.

Sabemos que o caput do artigo 149 do Código Penal Brasileiro traz a definição jurídica do que é trabalho análogo à escravidão, qual seja, "reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

O Código Penal, no entanto, não é o único texto sobre o tema, uma vez que Portaria do Ministério do Trabalho e Previdência 1.293, de 2017, define os termos utilizados pelo Código Penal e ajuda a entender melhor os traços que caracterizam o trabalho análogo à escravidão, como trabalho forçado, jornada exaustiva e condição degradante.

A propositura veio **desacompanhada de outros documentos**.

É o relatório.

02. Não obstante a nobre intenção do parlamentar autor, entende-se que o projeto de lei não merece prosperar, visto que a matéria em exame é de competência legislativa privativa da União, por versar sobre Direito do Trabalho, Penal e Civil, nos termos do art. 22, I, da Constituição da República (CRFB).

Com efeito, ninguém discorda da necessidade de punição exemplar daqueles que ainda insistem, em pleno século XXI, a submeter pessoas a condições análogas à de escravo. Porém, já existe amplo arcabouço normativo de viés punitivo e indenizatório editado pela União, de aplicação em todo o território nacional, para situações de trabalho análogo à de escravo, como a previsão:

- a) em nível constitucional, da **expropriação da propriedade** em que detectada essa situação (CRFB, art. 243);
- b) em nível constitucional, da **competência da Justiça do Trabalho** para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, inclusive ações de indenização por dano moral ou patrimonial (CRFB, art. 114, I e VI);
- c) em nível legal, do **crime de redução a condição análoga à de escravo**, conforme art. 149 do Código Penal (CP), apenado com reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, além da pena correspondente à violência, sem prejuízo, ainda, da incidência de majorantes (§ 2º):

- d) em nível legal e infralegal, de **diversos direitos trabalhistas e normas relativas à saúde e à segurança do trabalho**, mais precisamente na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e atos normativos do Ministério do Trabalho, cujo descumprimento enseja a ação dos fiscais do trabalho (carreira federal) para aplicação das penalidades previstas na CLT, notadamente multas, com destinação do produto da arrecadação para a União;
- e) em nível infralegal, a **Portaria nº 1.293/2017 do Ministério do Trabalho**, que dispõe sobre os conceitos de trabalho em condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho, e a **Portaria nº 139/2018 da Secretaria de Inspeção do Trabalho**, que dispõe sobre a fiscalização para a erradicação de trabalho em condição análoga à de escravo e dá outras providências.

Assim, verifica-se que há extenso regramento na legislação federal sobre o tema, de aplicação nacional, notadamente em matéria de penalidades nas mais diversas esferas (civil, criminal, trabalhista e administrativa).

Ademais, a expressão “Todo e qualquer valor econômico auferido em decorrência de exploração de trabalho em condições análogas as de escravo”, prevista no caput do art. 1º da propositura para fins de reversão ao Fundo PROTEGE/GO, por sua amplitude poderia ensejar a interpretação de que estaria abarcando tudo o que fosse produzido em terras onde presente trabalho escravo, redação inadequada, por conferir um suposto caráter de confisco à produção, o que entraria em conflito com a regra do art. 22, I, da CRFB.

Porém, dentro do campo de penalidades, ainda há pelo menos uma na qual remanesce a possibilidade de atuação suplementar do legislador estadual, qual seja, a tributária. Com efeito, alguns Estados-membros têm adotado legislação mais rígida no sentido de cassar o cadastro estadual de contribuintes de ICMS das pessoas jurídicas nas quais registrado trabalho escravo.

O primeiro exemplo foi do Estado de São Paulo, ao publicar a Lei nº 14.946/2013, com o seguinte teor, na parte que ora interessa:

Art. 1º Além das penas previstas na legislação própria, será cassada a eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) dos estabelecimentos que comercializarem produtos em cuja fabricação tenha havido, em qualquer de suas etapas de industrialização, condutas que configurem redução de pessoa a condição análoga à de escravo.

Art. 2º O descumprimento do disposto no artigo 1º será apurado na forma estabelecida pela Secretaria da Fazenda, assegurado o regular procedimento administrativo ao interessado.

Art. 3º Esgotada a instância administrativa, o Poder Executivo divulgará, através do Diário Oficial do Estado, a relação nominal dos estabelecimentos comerciais penalizados com base no disposto nesta lei, fazendo nela constar, ainda, os respectivos números do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), endereços de funcionamento e nome completo dos sócios.

Art. 4º A cassação da eficácia da inscrição do cadastro de contribuintes do ICMS, prevista no artigo 1º, implicará aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em conjunto ou separadamente, do estabelecimento penalizado:

I - o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto daquele;

II - a proibição de entrarem com pedido de inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade.

§ 1º - As restrições previstas nos incisos prevalecerão pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data de cassação.

§ 2º - Caso o contribuinte seja optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a cassação da eficácia da sua inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, prevista no artigo 1º, implicará cumulativamente:

1 - a perda do direito ao recebimento de créditos do Tesouro do Estado, instituído pelo Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo, de que trata a Lei nº 12.685, de 28 de agosto de 2007;

2 - o cancelamento dos créditos já calculados ou liberados, referentes ao Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo, citado no item 1, independentemente do prazo previsto no § 2º do artigo 5º da Lei nº 12.685, de 28 de agosto de 2007.

[...].

Ao regulamentar essa lei, o Decreto estadual nº 59.170/2013 acrescentou o art. 31-A ao Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, aprovado pelo Decreto estadual nº 45.490/2000, passou a admitir a possibilidade de o processo administrativo para

cassação da inscrição estadual ter início também com decisão judicial colegiada condenatória e não apenas transitada em julgado, *in verbis*:

Art. 31-A A eficácia da inscrição poderá também ser cassada, de ofício, nos termos de disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda, observados o contraditório e a ampla defesa, na hipótese de ocorrência de ilícito não indicado no artigo 31 e que não tenha repercussão direta no âmbito tributário, desde que haja expressa previsão legal.

§ 1º O procedimento administrativo de cassação da eficácia da inscrição estadual somente será iniciado após ter sido proferida contra o contribuinte decisão judicial condenatória, transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, relativa ao ilícito.

§ 2º Excepcionalmente, em casos específicos autorizados por lei, o procedimento referido no § 1º poderá ser iniciado a partir de decisão administrativa sancionatória, contra a qual não caiba mais recurso, proferida por autoridade competente para fiscalizar e apurar o ilícito, em procedimento no qual tenham sido observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

§ 3º Em se tratando de ilícito que configurar, em tese, crime ou contravenção penal, sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 2º, também poderá ser iniciado o procedimento administrativo de cassação da eficácia da inscrição estadual, desde que tenha havido decisão judicial condenatória, transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, e esteja comprovada a responsabilidade do contribuinte em decorrência de sua vinculação com a conduta.

Outro exemplo foi o Estado do Maranhão, ao publicar a Lei nº 10.355/2015 transcrita abaixo para melhor compreensão, que se inspira na lei paulista retrocitada:

Art. 1º A empresa que configure redução de pessoa a condição análoga à de escravo, além das penas previstas na legislação própria, terá cassada a eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual intermunicipal e de comunicação (ICMS).

Art. 2º O descumprimento do disposto no artigo 1º será apurado na forma estabelecida pela Secretaria de Estado da Fazenda, assegurado o regular procedimento administrativo ao interessado.

Art. 3º Esgotada a instância administrativa, o Poder Executivo divulgará, através do Diário Oficial do Estado, a relação nominal das empresas que tenham sido penalizadas com base no disposto nesta Lei.

Parágrafo único - A relação de trata o **caput** deste artigo também constará, ainda, os respectivos números do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), endereços de funcionamento e nome completo dos sócios.



Art. 4º A cassação da eficácia da inscrição do cadastro de contribuintes do ICMS, prevista no artigo 1º, implicará aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em conjunto ou separadamente, da empresa penalizada:

I - o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto daquele;

II - a proibição de entrarem com pedido de inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade

§ 1º - As restrições previstas nos incisos prevalecerão pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data de cassação.

§ 2º - Caso o contribuinte seja optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a cassação da eficácia da sua inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, prevista no artigo 1º, implicará cumulativamente:

I - a perda do direito ao recebimento de créditos do Tesouro do Estado,

II - o cancelamento dos créditos já calculados ou liberados.

Art. 5º A presente Lei será regulamentada mediante decreto do Poder Executivo, definindo critérios para aplicação da punição nela prevista.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogadas as disposições em contrário.

Goiás, por sua vez, carece de uma legislação rígida como essas citadas e transcritas anteriormente, razão por que se torna imperioso que, para manter a essência punitiva da propositura apresentada, o texto seja corrigido e adaptado nos termos das leis e atos normativos supramencionados, a fim de que alcance o mais próximo possível a finalidade inicialmente almejada, que é conferir viés econômico à punição ao trabalho escravo, mas dentro da competência estadual e da técnica legislativa e, assim, em conformidade com o ordenamento jurídico.

03. Do ponto de vista material, contudo, revela-se inconstitucional, não obstante a boa intenção do projeto, que resolução, ato destinado à produção de efeitos internos ao parlamento, obrigue que alunos das escolas públicas escrevam as publicações objeto do programa, como proposto no § 1º do art. 1º da propositura.

Também não se considera constitucionalmente nem regimentalmente adequado já indicar, de pronto, o primeiro município a ter seu livro publicado, visto que indicará preferência do legislador por determinado município em detrimento de outros e porque cabe à Mesa Diretora ou aos órgãos por ela

designados definir quais serão os primeiros municípios contemplados, consoante critérios de conveniência e oportunidade, ou mesmo se as publicações poderão contemplar mais de um município. Outros pontos da redação apresentada no texto original carecem de ajustes para melhor compreensão e adequação da matéria.

04. Nesse interim, com vistas a aperfeiçoar o texto deste projeto à luz das considerações acima mencionadas e também no aspecto redacional e de técnica legislativa, na forma da Lei Complementar nº 33/2001 e demais normativos pertinentes, apresento o seguinte substitutivo:

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 95,
DE 02 DE MARÇO DE 2023**

Institui a Política Estadual de Combate ao Trabalho Análogo à de Escravo e de Amparo a Trabalhadores Resgatados dessa condição.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Combate ao Trabalho Análogo à de Escravo e Amparo ao Trabalhador, nos termos disciplinados nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se condições análogas à de escravo aquelas previstas na legislação federal.

Art. 2º A Política tem como princípios:

- I – a dignidade dos trabalhadores;*
- II – a valorização do trabalho humano;*
- III – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;*
- IV – a função social da propriedade;*
- V – a redução das desigualdades regionais e sociais;*
- VI – busca do pleno emprego.*

Art. 3º A Política tem como objetivos:

- I – apurar, em articulação com as autoridades competentes, denúncias de redução a condição análoga à de escravo;*
- II – colaborar com autoridades federais na apuração de ilícitos de competência da União;*

III – sancionar, no âmbito administrativo e tributário estadual, pessoas físicas e jurídicas envolvidas na redução a condição análoga à de escravo;

III – amparar social, econômica e juridicamente trabalhadores resgatados da condição análoga à de escravo.

CAPÍTULO II DOS INFRATORES, DAS SANÇÕES E DO PROCESSO SANCIONADOR

Art. 4º Consideram-se infratores, nos termos desta Lei, as pessoas físicas ou jurídicas:

I – proprietárias do imóvel no qual seja verificada a redução a condição análoga a de escravo;

II – que comercializem produtos que, em qualquer de suas etapas de produção, tenha havido condutas que configurem redução de pessoa a condição análoga à de escravo;

III – que prestem serviços por meio de trabalhadores reduzidos à condição análoga à de escravo.

§ 1º A existência de trabalhadores em condições análogas à de escravo, aliado ao benefício econômico direto ou indireto auferido pelas pessoas previstas neste artigo, faz presumir, em caráter absoluto, a infração a esta Lei, para os fins nela previstos.

§ 2º Ressalvam-se do disposto no § 1º os estabelecimentos varejistas, cuja responsabilidade pressupõe a efetiva ciência acerca da redução de pessoa a condição análoga à de escravo.

§ 3º A responsabilidade das pessoas jurídicas estende-se aos respectivos sócios administradores.

Art. 5º Além das penas previstas na legislação própria, a pessoa física ou jurídica que reduzir outra a condição análoga à de escravo fica sujeita às seguintes sanções, cumulativamente:

I – devolução da importância:

a) fruída a título de incentivos e benefícios fiscais estaduais, em todo o período em que constatada a infração a esta Lei;

b) recebida em contraprestação ao fornecimento de produtos ou serviços a quaisquer dos Poderes, órgãos e entidades do Estado de Goiás, em todo o período em que constatada a infração a esta Lei;

II – cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS);

III – aos sócios administradores de pessoa jurídica responsabilizada, o impedimento de, pelo período de 10 (dez) anos, contados da cassação prevista no inciso II do **caput** deste artigo:

a) exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto daquele;

b) solicitarem a inscrição de nova pessoa jurídica, no mesmo ramo de atividade;

IV – vedação à fruição de incentivos e benefícios fiscais de qualquer natureza relativo a tributos estaduais, pelo período de 10 (dez) anos;

V – proibição, pelo período de 10 (dez) anos, de:

a) recebimento de recursos financeiros e creditícios do erário estadual ou das agências estaduais de fomento;

b) disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente, com quaisquer Poderes, órgãos e entidades do Estado de Goiás;

c) recebimento dos benefícios previstos na Lei nº 18.679, de 26 de novembro de 2014;

d) dos demais benefícios de caráter econômico ou social previstos na legislação estadual;

VI – expropriação, sem qualquer indenização ao proprietário ou a quem se beneficia economicamente da propriedade, nos termos do art. 243 da Constituição da República.

§ 1º As sanções previstas no **caput** deste artigo incidem em relação às pessoas físicas ou jurídicas:

I – condenadas em caráter definitivo, no âmbito administrativo, pela autoridade federal competente em matéria de fiscalização do trabalho, salvo se a decisão tiver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário;

II – condenadas pelos crimes previstos nos arts. 149 e 149-A, inciso II, do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, ou outros que vierem a sucedê-los, em decisão judicial:

a) transitada em julgado;

b) proferida por órgão judicial de natureza colegiada.

§ 2º A sanção prevista no inciso I do **caput** deste artigo implica a devolução dos recursos ao Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás – PROTEGE GOIÁS, nos termos da Lei nº 14.469, de 16 de julho de 2003.

§ 3º Pode ser aplicado em caráter cautelar, fundamentadamente, o disposto nos incisos IV e V do **caput** deste artigo, desde que haja indícios suficientes da prática de redução de pessoa a condição análoga à de escravo, observado também o seguinte:

I – as proibições ali referidas começam a contar da data da publicação oficial da decisão proferida pela autoridade competente;

II – o período de vigência da decisão cautelar deve ser computado para os fins do período total previsto para a sanção.

Art. 6º A aplicação de quaisquer das penalidades e medidas cautelares previstas no art. 5º deve ser precedido de processo administrativo em que seja assegurada a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º O processo administrativo deve seguir o disposto:

I – na legislação fiscal estadual referente às sanções de natureza tributária;

II – na Lei nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001, em relação às demais sanções de natureza administrativa.

§ 2º Faculta-se a edição de regulamento específico para apuração das infrações previstas nesta Lei, observados os princípios e os critérios previstos no art. 2º da Lei nº 13.800, de 2001.

§ 3º O processo pode ser iniciado à vista de quaisquer das condenações previstas no § 1º do art. 5º ou de indícios suficientes da prática de redução de pessoa a condição análoga à de escravo.

§ 4º Esgotada a instância administrativa, o Poder Executivo deve publicar a relação nominal das pessoas condenadas nos termos desta Lei, observado o seguinte:

- I – a publicação deve ocorrer no:*
- a) Diário Oficial do Estado de Goiás, de forma individualizada;*
 - b) sítio eletrônico oficial da Administração Pública, de forma consolidada em relação a todos os infratores;*
- II – a publicação deve abranger:*
- a) no caso de pessoas jurídicas:*
 - 1. o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, razão social e nome fantasia;*
 - 2. sede e endereços nos quais tenha sido verificada a infração a esta Lei;*
 - 3. nome completo dos sócios, com indicação parcial dos respectivos números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;*
 - b) no caso de pessoas físicas, a indicação parcial do respectivo número de CPF.*
- § 5º A expressão "indicação parcial" prevista no § 4º deve ser compreendida como a omissão de, no mínimo, 5 (cinco) dígitos do número de CPF.*

CAPÍTULO III DO AMPARO AO TRABALHADOR RESGATADO DA CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

Art. 7º Os trabalhadores resgatados de condição análoga à de escravo devem receber tratamento humanizado dos órgãos e autoridades estaduais, que devem adotar as seguintes providências:

I – identificação da pessoa, inclusive com a emissão de documentos de competência de órgãos estaduais e encaminhamento para emissão de documentos pessoais de competência de outros órgãos;

II – busca de familiares, amigos e outras pessoas com as quais o resgatado tenha interesse em retomar vínculos;

III – inserção em programas estaduais de habitação popular, renda e trabalho, sem prejuízo do encaminhamento para outros programas federais e municipais de caráter econômico, social e assistencial;

IV – assegurar o acompanhamento e o tratamento psicológico, neurológico e/ou psiquiátrico, pelo período mínimo de 6 (seis) meses a contar da data em que resgatado da condição análoga à de escravo;

V – encaminhamento à Defensoria Pública e ao Ministério Público, para reivindicação administrativa e judicial dos direitos a que faça jus em razão da redução a condição análoga à de escravo, sem prejuízo dos direitos de ordem coletiva que o caso comportar;

VI – outras que se afigurem úteis e convenientes à restauração da dignidade da pessoa resgatada da condição análoga à de escravo.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º A Lei nº 11.651, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 70

IV – cassação da inscrição estadual, de ofício ou mediante provocação, inclusive na ocorrência de ilícito que não tenha repercussão direta no âmbito tributário, desde que:

a) comprovada a responsabilidade do contribuinte em decorrência de sua vinculação com a conduta;

b) haja previsão expressa dessa penalidade em:

1. em lei; ou

2. regulamento.

” (NR)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Esta Lei se aplica às situações de redução de pessoa a condição análoga à de escravo iniciadas antes de sua vigência, desde que:

I – ainda em curso na data de publicação desta Lei; ou

II – encerradas há menos de 5 (cinco) anos da data de publicação desta Lei.

05. Por esses fundamentos, desde que adotado o **substitutivo** ora apresentado, somos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** da propositura em pauta, razão por que se opina por sua **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 13 de abril de 2023.

Deputado VETER MARTINS

Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL À MATÉRIA.**

Processo Nº 2023.000625.

Sala das Comissões

Em 18 / 04 / 2023.

Presidente: Wagner Com crop Neto

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - HÍBRIDA

Dia: 18/04/2023 Horário 14:00 Local: CCJ COMISSÃO
Início: 14:13 Término: 15:03 Presentes: 17

Presentes

CORONEL ADAILTON(SD)	TITULAR
CRISTIANO GALINDO(SD)	TITULAR
ISSY QUINAN(MDB)	TITULAR
JOSÉ MACHADO(PSDB)	TITULAR
LINCOLN TEJOTA(UB)	TITULAR
MAJOR ARAÚJO(PL)	TITULAR
MAURO RUBEM(PT)	TITULAR
TALLES BARRETO(UB)	TITULAR
VETER MARTINS(PAT)	TITULAR
VIVIAN NAVES(PP)	TITULAR
WAGNER CAMARGO NETO(SD)	TITULAR
WILDE CAMBÃO(PSD)	TITULAR
ANTÔNIO GOMIDE(PT)	SUPLENTE
DEL. EDUARDO PRADO(PL)	SUPLENTE
DR. GEORGE MORAIS(PDT)	SUPLENTE
KARLOS CABRAL(PSB)	SUPLENTE
ROSÂNGELA REZENDE(AGIR)	SUPLENTE


Presidente Comissão



DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA.

EM, 27 DE ABRIL DE 2023


1º SECRETÁRIO



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

Comissão de Direitos Humanos,
Cidadania e Legislação Participativa

Palácio Maguito Vilela, 1º andar, Bloco B
Park Lozandes – CEP: 74.884-090 – Goiânia-GO
cdh@al.go.leg.br | portal.al.go.leg.br
+55 (62) 3221 3167



**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA**

Ao Sr. (a) Deputado (a) Ricardo Aquino PARA RELATAR
parecer de mérito referente ao **PROCESSO NÚMERO** 2023 00 0225.

Sala das Comissões,

em 10 / 05 / 2023.

Cristiano Galindo

**CRISTIANO GALINDO
(SOLIDARIEDADE)**

Presidente

PROCESSO N.º : 2023000225
INTERESSADO : DEPUTADO MAURO RUBEM
ASSUNTO : Dispõe sobre a reversão de todo e qualquer valor econômico auferido em decorrência de exploração de trabalho em condições análogas às de escravo, ao Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás — PROTEGE GOIÁS.

RELATÓRIO

Trata-se do projeto de lei n. 95, de 02 de março de 2023, de autoria do excelentíssimo Deputado Mauro Rubem, que originalmente dispunha “sobre a reversão de todo e qualquer valor econômico auferido em decorrência de exploração de trabalho em condições análogas às de escravo, ao Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás — PROTEGE GOIÁS”.

Em trâmite nesta Casa de Leis, quando em apreciação na Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, teve como relator o excelentíssimo Deputado Verter Martins que, denotando dedicação e conhecimento sobre o tema, em substantivo relatório, além de pontuar relevantes aspectos técnico-jurídicos, apresentou substitutivo que acolheu os objetivos do parlamentar proponente, além de ampliar a abrangência da propositura.

Nesse contexto, o projeto de lei passou a instituir “Política Estadual de Combate ao Trabalho Análogo à de Escravo e de Amparo a Trabalhadores Resgatados dessa condição”, que em reunião ordinária da CCJR, em 18 de abril de 2023, teve o substitutivo adotado, acolhendo o relatório pelo colegiado da Comissão por unanimidade, convertendo-o em parecer favorável à matéria.

Em sequencial tramitação, por determinação do 1º Secretário dessa Casa de Leis, os autos em tela foram remetidos à Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Legislação Participativa, que, considerando os termos do inciso XIII, do art. 45, do Regimento

Interno, cumpre a esta relatoria avaliar a proposta quanto ao mérito, em função do que, como membro da Comissão, passo a fazê-lo.

A redução de alguém à condição de escravidão, além de crime previsto no código penal brasileiro (art. 149, Decreto Lei n. 2.848/40) e de evidente violação dos direitos humanos, como explicitado no art. 4º, da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), trata-se de questão germinal de nossa sociedade, uma nódoa deixada pelo processo colonial de ocupação e exploração, que se estendeu pelo período imperial, chegando às vésperas da república.

A submissão do trabalho análogo à escravidão, degradante ou forçado, enseja contradições que perpassam a reprodução de preconceitos implicando na desumanização pelos opressores daqueles que são objeto de exploração.

Nesse sentido, o célebre filósofo francês, Jean-Paul Sartre¹, refletindo sobre a trajetória de violência e opressão que foram alvos os homens e as nações do sul global apresentam-nos propícia reflexão sobre parte do processo de escravização e extermínio registrados na história colonial.

“Com o trabalho forçado, dá-se o contrário: nada de contrato; além disso, é preciso intimidar; patenteia-se, portanto, a opressão. Nossos soldados no ultramar rechaçam o universalismo metropolitano, aplicam ao gênero humano o *numerus clausus*; uma vez que ninguém pode sem crime espoliar seu semelhante, escravizá-lo ou matá-lo, eles dão por assente que o colonizado não é o semelhante do homem. Nossa tropa de choque recebeu a missão de transformar essa certeza abstrata em realidade: a ordem é rebaixar os habitantes do território anexado ao nível do macaco superior para justificar que o colono os trate como bÊstas de carga. A violência colonial não tem somente o objetivo de garantir o respeito desses homens subjugados; procura desumanizá-los.” (SARTRE, 1961. p.9.)

1 SARTRE, Jean-Paul. Prefácio. [1961] In: FANON, Frantz. *Os condenados da terra*. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 1968.

Relevante historiador e pensador social brasileiro, Caio Prado Júnior², ao refletir sobre nossas bases econômicas coloniais faz uma assertiva diferenciação entre a escravidão praticada nas Américas, quando comparada aos registros da antiguidade clássica greco-romana, por se tratar da exploração da animalidade da pessoa do escravo, o que passaria por sua descaracterização enquanto ser humano.

Trata-se de processo complexo, que extrapola as limitações inseridas no contexto do presente relatório de mérito, porém, não se pode tratar da temática silenciando sobre o processo de desumanização desses trabalhadores, em sua expressiva maioria pobres e negros.

A escravidão no país indenizou os proprietários de terras, senhores escravocratas, e excluiu os escravizados, sendo estes duplamente vitimizados pelas perspectivas preconceituosas que marcou os meados do Séc. XIX, negando-lhes a pretensão à noção de igualdade entre os homens, favorecendo a vinda e fixação de imigrantes europeus, com doação de terras, durante o final da escravidão no Brasil (SCHWARCZ³, 2012. p. 82).

É certo que no Brasil não existem discursos raciais oficiais a legitimar a exclusão, leis e instituições discriminatórias, ou modelos dicotômicos que impõem limites estritos para pretos e brancos — o que constitui ganho inestimável —; no entanto, e mesmo assim, sobrevive uma robusta segregação que atinge sobretudo os pobres e os negros, que são ainda mais pobres. (SCHWARCZ, 2012. p. 85.)

Apesar de não havermos instituído um *apartheid social*, semelhante ao vivenciado em países como África do Sul, explícito e com contorno legalistas, os argumentos mobilizados em torno da perspectiva de um “modelo de democracia racial” pretendido na década de 1930 no Brasil não se sustentam nas estatísticas e análises contemporâneas.

2 PRADO JR., Caio. *Evolução Política do Brasil*. São Paulo, Brasiliense, 1983.

3 SCHWARCZ, Lília. Racismo no Brasil: quando inclusão combina com exclusão. In: BOTELHO & SCHWARCZ (orgs.) *Cidadania, um projeto em construção: minorias, justiça e direitos*. São Paulo: Ed. Claro Enigma, 2012. p. 76-86.

Em levantamento estatístico sobre o perfil dos trabalhadores sobreviventes, resgatados de trabalho escravo, em sua versão contemporânea, no Brasil, Suzuki e Plassat⁴ (2020), registra que se trata em sua grande maioria de homens; com procedência de estados como Maranhão, Bahia, Minas Gerais, Pará e Piauí, com destaque ao primeiro; resgatados de atividades econômicas, em sua maior parte, ligada à pecuária e lavouras diversas; e considerando as condições que são submetidos, estimam que a expectativa de vida desses trabalhadores seja próxima aos 45 anos.

Recentemente, segundo reportagem que realizou levantamento sobre o tema⁵, por ocasião dos 135 anos da abolição formal da escravidão, apenas nos primeiros meses de 2023, foram resgatados no Brasil cerca de 1.200 pessoas em condições de trabalho análogas à de escravo, com destaque para o estado de Goiás, que lideraria a lista com 372 pessoas resgatadas.

Sobre os números goianos apontados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, reportagens de *O Popular*, trouxe mais detalhes sobre os resgates de trabalhadores nas circunstâncias em análise, indicando que maior parte dos casos, 212 pessoas, prestavam serviços a usinas de álcool e produtores de cana de açúcar⁶, além do caso que ganhou destaque, de trabalhador que não recebia pagamento há mais de dezesseis anos, em fazenda no município de Monte Alegre – GO⁷.

Por todo exposto, restando evidente a atualidade e oportunidade da questão que enseja a propositura, no intuito de contribuir para a assistência aos trabalhadores vítimas da submissão de trabalho análogo ao de escravo em Goiás e ampliando os meios de fiscalização e combate à essa lamentável prática, com o reforço ao fundo do Protege Goiás, registramos o mérito do projeto de lei em análise.

4 SUZUKI, Natália & PLASSAT, Xavier. O perfil dos sobreviventes. In: SAKAMOTO, Leonardo. (org.) *Escravidão contemporânea*. São Paulo: Contexto. 2020. p. 85-107.

5 LARA, Lorena, CATUCCI, Anaisa e BORBA, Bibiana. 135 anos da Lei Áurea: Brasil resgatou 1.201 trabalhadores em condições análogas às de escravo em 2023. G1. 13/05/2023. (Disponível em: <https://g1.globo.com/trabalho-e-carreira/noticia/2023/05/13/135-anos-da-lei-aurea-brasil-resgatou-1201-trabalhadores-em-condicoes-analogas-as-de-escravo-em-2023.ghtml>, acesso em: 02/06/23).

6 LACERDA, Victoria. Goiás é o estado que mais tem trabalhadores resgatados em condições análogas à escravidão, diz MPT. *O Popular*, 13/05/2023. (Disponível em: <https://opopular.com.br/cidades/goias-e-o-estado-que-mais-tem-trabalhadores-resgatados-em-condic-o-analoga-a-escravid-o-diz-mpt-1.3028144>, acesso em 02/06/23).

7 CAMPOS, Giovanna. Homem que trabalhava há 16 anos sem receber é resgatado em fazenda de Monte Alegre de Goiás, diz MPT. *O Popular*, 04/05/2023. (Disponível em: <https://opopular.com.br/cidades/homem-que-trabalhava-ha-16-anos-sem-receber-e-resgatado-em-fazenda-de-monte-alegre-de-goias-diz-mpt-1.3025020>, acesso em 02/06/23)

Destarte, estando em sintonia com os Direitos Humanos e podendo contribuir com a população goiana, combatendo os ainda insistentes resquícios de práticas de exploração desumanas e criminosas, manifesto pela **aprovação da proposição em pauta**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 13 de JUNHO de 2023


DEPUTADO RICARDO QUIRINO

Relator



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

Comissão de Direitos Humanos,
Cidadania e Legislação Participativa

Palácio Maguito Vilela, 1º andar, Bloco B
Park Lozandes – CEP: 74.884-090 – Goiânia-GO
cdh@al.go.leg.br | portal.al.go.leg.br
+55 (62) 3221 3167



A Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Legislação Participativa **APROVA** o Parecer do Relator
FAVORÁVEL À MATÉRIA.

PROCESSO NÚMERO: 2023 00 0225

Sala das Comissões,

em 14 / 06 / 2023.

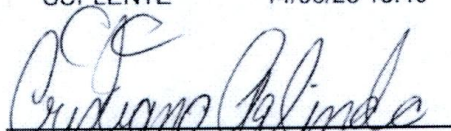
CRISTIANO GALINDO
Deputado Estadual
Presidente CDH/Alego

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E LEGISLAÇÃO

Dia: 14/06/2023 Horário 13:30 Local: CCJ COMISSÃO
Início: 13:11 Término 13:43 Presentes: 6

Presentes

AMAURI RIBEIRO(UB)	TITULAR	14/06/23 13:42
CRISTIANO GALINDO(SD)	TITULAR	14/06/23 13:35
FRED RODRIGUES(DC)	TITULAR	14/06/23 13:36
RICARDO QUIRINO(REP)	TITULAR	14/06/23 13:26
VIVIAN NAVES(PP)	SUPLENTE	14/06/23 13:29
WAGNER CAMARGO NETO(SD)	SUPLENTE	14/06/23 13:40



CRISTIANO GALINDO (SD)
PRESIDENTE COMISSÃO